

**CONSIDERANDO** que a conduta imputada à servidora ofende, em tese, o disposto no artigo 193, inciso I, da Lei Estadual nº 6.123/68 (dever de assiduidade);

**CONSIDERANDO** o pedido de prorrogação do prazo para conclusão do processo administrativo nº 0001969-77.2025.2.00.0817, inicialmente fixado por meio da Portaria nº 137/2025 – CGJ;

**CONSIDERANDO** a necessidade de constituição de nova comissão processante;

**RESOLVE:**

**Art. 1º . DETERMINAR** a prorrogação, por 60 (sessenta) dias (art. 220 da Lei Estadual nº 6.123/68), do prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em desfavor da servidora (...), oficiala de justiça, matrícula nº (...), contados do recebimento do PAD na unidade processante.

**Art. 2º CONSTITUIR nova** comissão processante a ser formada pelos seguintes membros:

**Dr. André Carneiro de Albuquerque Santana**, Juiz Corregedor Auxiliar da Capital em exercício- matrícula nº 178.852-3;  
Anderson Tenório Vieira, matrícula nº 183.429-0; e  
Fernando José Costa de Siqueira Campos Barros, matrícula nº 189.306-8.

**Art. 3º DESIGNAR** o servidor Arthur Eduardo Sá de Melo Cavalcanti, matrícula nº 186.567-6, como suplente para integrar a Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

Publique-se, com observância da Portaria CGJ nº 35/2023.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de dezembro de 2025.

**Des. Francisco Bandeira de Mello**

Corregedor-Geral da Justiça

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0002046-86.2025.2.00.0817- CGJ**

**INTERESSADA:** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

**INDICIADO:** (...).

**ADVOGADO:** JOÃO DANTON BAZILIO DA SILVA - OAB-PE Nº 42.269.

**PORTARIA Nº 167/2025 – CGJ**

**EMENTA: PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DESIGNAÇÃO DE NOVA COMISSÃO PROCESSANTE. PAD INSTAURADO COM VISTAS À APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO FUNCIONAL SUPOSTAMENTE COMETIDA PELO SERVIDOR (...).**

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e nos artigos 131 e 133 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a conduta imputada ao servidor ofende, em tese, o disposto no artigo 193, incisos VI e VII, da Lei nº 6.123/68 (dever de obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais, e de observância às normas legais e regulamentares);

**CONSIDERANDO** o pedido de prorrogação do prazo para conclusão do processo administrativo nº 0002046-86.2025.2.00.0817, inicialmente fixado por meio da Portaria nº 144/2025 – CGJ;

**CONSIDERANDO** a necessidade de constituição de nova comissão processante;

**RESOLVE:**

**Art. 1º . DETERMINAR** a prorrogação, por 60 (sessenta) dias (art. 220 da Lei nº 6.123/68), do prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em desfavor do servidor (...), matrícula nº (...), contados do recebimento do PAD na unidade processante.

**Art. 2º CONSTITUIR nova** comissão processante a ser formada pelos seguintes membros:

**Dr. André Carneiro de Albuquerque Santana**, Juiz Corregedor Auxiliar da Capital em exercício- matrícula nº 178.852-3 -;  
Anderson Tenório Vieira, matrícula nº 183.429-0; e  
Fernando José Costa de Siqueira Campos Barros, matrícula nº 189.306-8.

**Art. 3º DESIGNAR** o servidor Arthur Eduardo Sá de Melo Cavalcanti, matrícula nº 186.567-6, como suplente para integrar a Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

Publique-se, com observância da Portaria CGJ nº 35/2023.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de dezembro de 2025.

**Des. Francisco Bandeira de Mello**

Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0001804-30.2025.2.00.0817 – RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)  
RECLAMANTE: TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outros  
RECLAMADO: (...)

### DECISÃO

Trata-se de **Reclamação Disciplinar (RD)** instaurada em desfavor do servidor (...), para apurar suposto descumprimento dos deveres funcionais previstos no art. 193, VI ( *obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais* ) e VII ( *observância às normas legais e regulamentares* ), da Lei Estadual nº 6.123/1968.

No caso, imputa-se ao reclamado o cometimento de condutas inadequadas no ambiente de trabalho, sendo relatado, nos expedientes encaminhados por meio dos SEIs nºs (...), que o servidor, durante o tempo que esteve lotado na (...), no ano de 2023, teria apresentado “*problemas de relacionamento com a chefe de secretaria*”, bem como realizado “*acessos indevidos a plataformas estranhas ao serviço durante o expediente*”, acarretando “*desentendimentos*” e tornando “*difícil*” a convivência no ambiente laboral.

Consta também, nos referidos expedientes, que, posteriormente, o reclamado, quando no exercício de suas atividades em uma nova lotação – (...)– teria igualmente apresentado comportamento inadequado, sendo destacadas as seguintes condutas do servidor:

- a) Apresentação ao trabalho utilizando **calçado inadequado** ( *Kangoo Jump* ), em 13/06/2025;
- b) **Resistência em acatar orientação** da gerência da unidade quanto à realização de **refeições no gabinete**, em 17/07/2025;
- c) **Recusa de diálogo presencial** com a gerente da unidade após a magistrada proibir refeições no gabinete, restringindo a comunicação a mensagens de aplicativo;
- d) **Recusa em permanecer por trinta minutos além do horário**, em 04/09/2025, para suprir a ausência de outra servidora no Posto Avançado do Aeroporto (vinculado à (...), que precisara comparecer à consulta médica;

Foi mencionado, ainda, que o servidor “*tem demonstrado pouco espírito de trabalhar em equipe, causando instabilidade e gerando desavenças no grupo*”, sendo acrescentado que ele é “*indisciplinado*” e não aceita “*as orientações do superior hierárquico*”.

Notificado, o servidor reclamado alegou que: (i) em relação ao tempo em que esteve lotado na (...) e às irregularidades verificadas nesse período - problemas de relacionamento com a chefia e ao acesso indevido a “*plataformas estranhas*”- já houve o devido esclarecimento de tais situações à época; (ii) a ocorrência de desentendimentos pontuais no ambiente de trabalho, sem que haja reflexo na execução das atividades funcionais, não caracteriza ilícito disciplinar; (iii) ele- servidor – possui “*espírito colaborativo*” e “*bom relacionamento interpessoal*”; (iv) as condutas relatadas à época em que esteve lotado na (...), “*não configuram ilícitos funcionais, mas episódios pontuais, interpretados de modo isolado*”, tratando-se de “*meras divergências de rotina*”; (v) o uso do calçado tipo “*Kangoo Jump*” no local de trabalho foi um episódio pontual e que não acarretou prejuízo ao andamento das atividades, não havendo norma expressa que impeça o uso de tal calçado; (vi) possuía dúvidas quanto à vedação de realização de refeições no gabinete e, após esclarecimento da magistrada, ele – servidor – se adequou prontamente, “*inexistindo insubordinação dolosa*”; (vii) a utilização de meio eletrônico para comunicação com a gerente da unidade “*ocorreu exclusivamente como medida de registro e transparência, e não como recusa ao diálogo presencial*”; (viii) “*a negativa pontual em permanecer 30 minutos além do expediente ocorreu em situação específica e não reflete recusa em colaborar com a unidade*”; (ix) nesse dia, em que não pôde permanecer além do expediente, já possuía compromissos pessoais previamente assumidos, o que impediu sua permanência no local de trabalho; (x) ele – servidor – possui “*bom histórico funcional*” e sempre desempenhou suas funções com zelo e dedicação.

Ao final, requereu o arquivamento da presente Reclamação.

A Exma. Dra. Roberta Viana Jardim, então Juíza Corregedora Auxiliar da Capital, por visualizar indicativos de possível cometimento de falta funcional na hipótese, emitiu parecer (ID nº 6769883), opinando pela abertura de Processo Administrativo em face do servidor reclamado, para apuração, com a profundidade necessária, de eventual inobservância dos deveres funcionais previstos no art. 193, VI ( *obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais* ) e VII ( *observância às normas legais e regulamentares* ), da Lei Estadual nº 6.123/1968.